

PRESIDÊNCIA GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803, de 16 de dezembro de 2021

Reajusta os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, o valor dos selos eletrônicos utilizados na selagem de todos os documentos expedidos pelos cartórios extrajudiciais, e também das despesas judiciais e extrajudiciais pela prestação de serviços, no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2012,

RESOLVE

Art. 1º Reajustar os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços na Área do Poder Judiciário Estadual, previstas no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.025, de 06 de dezembro de 2018, de acordo com as Tabelas de I a VI do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Reajustar os valores de despesas judiciais e extrajudiciais pela prestação de serviços na Área do Poder Judiciário Estadual, previstas nos Anexos II e III do Decreto Judiciário nº 918, de 17 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020, de acordo com as Tabelas VII e VIII do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Reajustar o valor do selo de autenticidade eletrônico, previsto no Ato Conjunto Nº 5, de 18 de março de 2019, no valor de R\$ 0,12 (doze centavos) a unidade, com pedido mínimo de 200 (duzentos) selos para cada tipo de atribuição ou ato de balcão.

Art. 4º Fica dispensado o recolhimento de Documentos de Arrecadação Judicial e extrajudicial - DAJEs relativos a custas complementares cuja diferença a recolher seja igual ou inferior a R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos). (Decreto Judiciário Nº 714/2021)

Art. 5º Nas hipóteses de incidência do disposto no caput do Art. 2º do Provimento nº 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça, o recolhimento dos valores devidos deverá observar a tabela de emolumentos vigente na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

Parágrafo único. Para fins de possibilitar a cobrança pela tabela vigente nas hipóteses acima mencionadas, fica autorizada a disponibilização de link específico até o dia 07/01/2022, para a emissão excepcional dos respectivos DAJEs pelas serventias de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida do Estado da Bahia."

Art. 6º Fica revogado o Decreto Judiciário Nº 917, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em de dezembro de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA I - 2022
DOS PROCESSOS JUDICIAIS
EM GERAL

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022

I - Das causas em geral (vide notas I-2, I-5 e I-9)

VALOR DA CAUSA (R\$)			TAXAS A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO	
Até			1.000,00	107,90	32069
De	1.000,01	a	1.500,00	173,80	32077
De	1.500,01	a	2.500,00	289,72	32085
De	2.500,01	a	4.000,00	467,56	32090
De	4.000,01	a	6.000,00	695,34	32093
De	6.000,01	a	8.000,00	899,18	32100
De	8.000,01	a	11.000,00	1.079,00	32107
De	11.000,01	a	15.000,00	1.318,80	32110

De	15.000,01	a	19.000,00	1.558,56	32115
De	19.000,01	a	23.000,00	1.798,34	32120
De	23.000,01	a	28.000,00	2.038,14	32123
De	28.000,01	a	35.000,00	2.246,58	32127
De	35.000,01	a	45.000,00	2.708,00	32131
De	45.000,01	a	60.000,00	3.078,06	32136
De	60.000,01	a	70.000,00	3.617,58	32140
De	70.000,01	a	90.000,00	4.597,60	32148
De	90.000,01	a	120.000,00	5.586,70	32158
De	120.000,01	a	160.000,00	6.831,82	32162
De	160.000,01	a	210.000,00	7.598,06	32166
De	210.000,01	a	260.000,00	8.692,08	32170
De	260.000,01	a	350.000,00	11.164,82	32180
De	350.000,01	a	450.000,00	13.486,82	32185
Causas a partir de R\$ 450.000,01: Com taxa máxima de R\$ 13.486,82.....					32220

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	TAXAS A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Ação penal (vide notas I-18 e I-22)	346,88	39012
III - Representação ou arguição de constitucionalidade - ação de constitucionalidade - uniformização de jurisprudência - suspensão de liminar - Suspensão de execução de sentença proferida em mandado de segurança - mandado de injunção	346,88	39030
IV - Exceção de impedimento e suspensão dos juízes, conflito de competência ou de jurisdição suscitados pela parte - desforçamento	346,88	39032
V - Justificação para fins previdenciários	125,98	38016
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluída parte de retorno (vide notas III-1 e III-2)	192,70	37010
VII - Utilidade pública ativa ou passiva, por parte excedente (vide nota I-5)	30,22	49032
VIII - Ações relativas a protestos - interpelação - exibição judicial	346,88	39034
IX - Divórcio, separação e dissolução de união estável, sem bens ou direitos a partilhar - reconhecimento de união estável	346,88	39036
X - Ações relativas a guarda de menores - tutela e curatela - emancipação de menores - suprimentos e autorizações em Vara de Família	224,84	39038
XI - Interdições - adoção de menores - modificação do regime de bens	192,70	39040
XII - Apresentação e cumprimento de testamento	224,84	39042
XIII - Inventário ou arrolamento negativo - remoção de inventariante	224,84	39044
XIV - Prestação de contas (incidental)	346,88	39046
XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25)	346,88	36013
XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo	54,46	40045
XVII - Restauração de autos	224,84	39048
XVIII - Avaliações e cálculos judiciais, por mandado	385,44	39050
XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENA JUD, INFOJUD, SERASA JUD e semelhantes), por cada consulta	19,26	91010
XX - Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências/sessão, por cópia (como fornecimento de mídia ao TJ/BA)	38,50	91011
XXI - Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por documento (dentra eles, a digitalização de petição, incluindo-se os documentos anexados a esta, endereçada a processo eletrônico por meio físico, i.e., papel)	10,24	91012
XXII - Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão - por declaração transcrita	38,50	91013
XXIII - Fornecimento de cópia em meio digital de documento e/ou processo, por cópia extraída (como fornecimento de mídia ao TJ/BA)	12,84	91014
XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com devida cancela da unidade	5,10	91015
XXV - Mandado de Segurança	346,88	40040
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.	5,10	91017

PREPARO DO RECURSO

XXVII - Recursos (excluídas despesas com porte e remessa e/ou retorno, quando cabíveis) - vide nota I-23

a) Apelação, recurso adesivo (vide nota I-11)

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA (R\$)	TAXA A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até	53,92	40008
De 1.000,01	86,92	40014
De 1.500,01	149,84	40016
De 2.500,01	233,76	40017
De 4.000,01	347,66	40018
De 6.000,01	449,58	40019
De 8.000,01	539,50	40020
De 11.000,01	659,38	40021
De 15.000,01	779,26	40022
De 19.000,01	899,18	40023
De 23.000,01	1.019,06	40024
De 28.000,01	1.138,96	40025
De 35.000,01	1.378,72	40026
De 45.000,01	1.558,56	40027
De 60.000,01	1.858,30	40028
De 70.000,01	2.158,02	40030
De 90.000,01	2.577,64	40031
De 120.000,01	2.877,36	40033
De 150.000,01	3.237,04	40036
A partir de R\$ 216.000,01: Com taxa máxima de R\$ 3.237,04		40010



TABELA II - 2022

ATOS DOS TABELIÕES DE NOTAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.625/2018, DE 04/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

FAIXA DE VALORES (R\$)			VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até			1.600,00	01020
De	1.600,01	a	3.200,00	01030
De	3.200,01	a	8.000,00	01040
De	8.000,01	a	12.000,00	01049
De	12.000,01	a	16.000,00	01058
De	16.000,01	a	24.000,00	01066
De	24.000,01	a	32.000,00	01074
De	32.000,01	a	47.000,00	01082
De	47.000,01	a	63.000,00	01086
De	63.000,01	a	78.000,00	01090
De	78.000,01	a	118.000,00	01097
De	118.000,01	a	160.000,00	01104
De	160.000,01	a	235.000,00	01112
De	235.000,01	a	350.000,00	01120
De	350.000,01	a	530.000,00	01139
De	530.000,01	a	800.000,00	01147
De	800.000,01	a	1.200.000,00	01155
De	1.200.000,01	a	1.800.000,00	01163
De	1.800.000,01	a	2.700.000,00	01171
De	2.700.000,01	a	4.000.000,00	01180
A partir de	4.000.000,01		20.745,20	01198

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÕES DE NOTAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Atos sem valor econômico	163,98	02011
III - Testamento		
a) Testamento público ou aprovação do Testamento Casado	719,54	02020
b) Revogação do Testamento	163,88	02030
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações		
a) pela convenção	133,64	03018
b) por unidade autônoma	41,80	03026
V - Procuração e subestabelecimento (vide notas I-3 e I-13)		
a) Procuração simples ou subestabelecimento	97,66	04014
a.1) Por outorgante a não há procuração simples ou subestabelecimento	39,04	04022
b) Revogação ou extinção	97,66	04030
c) Procuração e subestabelecimento para fins exclusivamente previdenciárias	13,52	04049
VI - Cartório, traslado ou cópia de documentos arquivados		
a) Pela primeira página	41,80	05010
b) Por página adicional	9,62	05029
VI-1 - Busca, incluída a cartório negativo (vide nota I-24)	19,26	05035
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal		
a) Documentos em geral	6,00	06017
b) Documento de transferência de veículo (DUT)	17,90	06020
IX - Autenticação de foto cópia do documento (por página de fotocópia)	6,00	06025
X - Pública forma, por página	69,64	06106
XI - Confissão e guerra do cartório de assinatura (vide nota I-23)	6,00	06205
XI-1 - Ata notarial		
a) Até 5 (cinco) páginas	380,84	06300
b) Por página adicional	78,16	06301
XII - Escritura de divórcio, separação, dissolução de união estável e inventário sem partilha de bens e dívidas (vide notas I-14 e I-15)	274,50	06400
XIV - Escritura de declaração de união estável e honorária, de pacto antenupcial e contrato de namoro	274,50	06410
XV - Escritura de divórcio ou separação (vide nota I-21)		
a) Pela instrumentação principal	251,74	06420
b) Por unidade de ar divórcio ou separação	83,90	06430
XVI - Aparelhamento de Hora	97,66	40000

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) Havendo no instrumento levado a efeito de um ato ou subpensão que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles. Quando as taxas somadas ultrapassarem o limite máximo previsto para os atos com valor econômico, por escritura, as taxas excessivas serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento).
- 2) Atos com valor econômico as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, de posse ou de propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil, a assunção de dívida, a hipoteca, a alienação fiduciária, a restituição voluntária de bens de família e demais negócios ou transações com efeito a título de valor.
- 3) A prolação em causa própria será considerada ato com valor econômico.
- 4) No preço das escrituras, procurações e subestabelecimentos incluído o primeiro traslado.
- 5) Para os atos praticados fora do cartório, por solicitação da parte ou exigência legal, poderão ser cobradas despesas

VII-Registro "verbo adverbium"sem valor econômico, por página	83,90	11010
VII- Certidões		
a) Certidão positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus, por proprietário	97,84	13021
b) Certidão de inteiro teor de matrícula, com negativa ou positiva de ônus	97,84	13031
c) Certidão de cadeia sucessória, com negativa ou positiva de ônus, por imóvel, independente do número de matrículas anteriores, no âmbito da mesma Serventia	146,74	13035
d) Demais certidões, sob qualquer forma, com negativa ou positiva de ônus, ou cópia de documento arquivado	97,84	13037
VIII-Prenotação (vide nota I-24)	58,90	13040
IX-Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-19)	18,26	13041
X-Instituição de Condomínio, por unidade autônoma	51,38	13111
XI - Convenção de Condomínio, incluídas as averbações de notícia do registro		
-Até 5 unidades	257,54	13120
-De 6 a 10 unidades	513,92	13122
-De 11 a 20 unidades	770,90	13124
-De 21 a 50 unidades	1.027,88	13126
-De 51 a 100 unidades	2.055,82	13128
-Acima de 100 unidades	3.587,64	13130
XII-Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão	88,64	13200
XIII - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamento, desmembramento e desdobro, por matrícula (vide notas I-20 e I-30)	18,26	13210
XIV - Averbação de planejamento	258,96	13230
XV-Averbação de notificação de áreas	258,96	13232
XVI-Consulta eletrônica de matrícula pela Central de Registro de Imóveis	12,84	13235
XVII - Abertura de procedimento de usucapião administrativo, sem prejuízo de outros atos demandados e das taxas do registro	513,92	13240

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I – COBRANÇAS DE TAXAS

1) Considera-se o registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.

2) Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.

3) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal da última lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;

c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou da lançamento do imposto da transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

4) Caso não estejam fixados os valores individuais nos negócios envolvendo mais de um imóvel, efetuar-se-á a divisão do valor total pelo número de imóveis transacionados.

5) Nos registros de imóveis oriundos de inventário, serão consideradas para fins de cobrança das taxas a planilha de partilha, com base no valor de cada bem, exceto da parte meirada, quando houver.

6) Os mandados de penhora, arresto, sequestro e citações reais cupressais, reais penhorais, relativos a imóveis, deverão ter suas taxas pagas antecipadamente com base no valor da causa, dividido pelo número total de imóveis onerados, limitado ao valor de cada imóvel.

7) As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia, limitado ao valor de cada imóvel.

8) As cédulas de crédito com garantia e previsão legal de registro no Livro 3 (Registro Auxiliar) do cartório imobiliário da circunscrição de cada bem dado em garantia, terão as taxas cobradas com base no valor da cédula, dividido pelo número de cartórios envolvidos no negócio, sem prejuízo do registro da garantia no Livro 2 (Registro Geral).

9) A prorrogação do vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da garantia real.

10) As averbações no Livro 3 (Auxiliar) relativas à renegociação ou prorrogação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito deverão ser consideradas sem valor econômico, salvo nos casos de concessão de novo crédito, sem prejuízo das taxas para o registro da garantia imobiliária, inclusive no caso de hipoteca.

11) As averbações de ratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.

12) As taxas para o registro de contratos de locação de imóveis com cláusula de vigência, ou de arrendamento, serão apuradas com base no somatório dos alugueres ou rendimentos dos 12 (doze) primeiros meses ou do total de meses, nos casos de contrato com prazo inferior a um ano. A averbação apenas para fins de exercício do direito de preferência será considerada ato sem valor econômico.

13) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico, e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-10 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.

14) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.

15) Havendo garantias a serem registradas no cartório imobiliário e no de títulos e documentos, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.

16) A extinção do condomínio será considerada ato sem valor econômico, sem prejuízo das taxas do item I no caso do excedente da quota-parte, transação, cessão ou doação.

17) Serão consideradas atos com valor econômico as transmissões de propriedade imobiliária resultantes da fusão, cisão ou incorporação de sociedade em geral.

18) As taxas pendentes referentes ao registro de penhora, relativa em execução fiscal, serão pagas quando da realização do registro da arrematação ou da adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento. Caso a Fazenda Pública não tenha sido vencedora em execução fiscal, o devedor que deu causa à penhora deverá efetuar o pagamento das taxas pendentes quando for solicitado o cancelamento.

19) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento de certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na obtenção da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca por fim de diligência.

20) Não serão devidas taxas previstas no item XIII desta Tabela quando a abertura de matrícula for realizada por força do primeiro registro do contrato de arrendamento.

21) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, tanto as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com base no item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.

22) Na hipótese de portabilidade de crédito, a averbação será considerada como ato sem valor econômico.

23) As taxas para o registro das cédulas previstas no Livro 3 (Auxiliar) devem ser apuradas com base no valor da cédula, já incluídas as respectivas penhoras.

24) O valor da prorrogação será obtido das taxas dos atos a serem praticados. Se o título prenotado não puder ser registrado/averbado ou o apresentante desistir do serviço, o cartório fará jus à taxa da prorrogação.

25) A substituição de garantia pignoratícia por outra da mesma natureza, o seu reforço, ou o seu cancelamento serão considerados averbações sem valor declarado, desde que não seja concedido um novo crédito. Havendo substituição ou reforço de garantia de uma dívida na forma hipotecária, as taxas de registro no Livro 2 serão cobradas pelo Item I com 40% de desconto, desde que não seja concedido novo crédito. Uma vez havendo o quarto de desfeite, o registro hipotecário gravado nesta nota será cobrado como ato sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito.

26) A inscrição provisória na posse será cobrada como registro sem valor econômico e sua cessação com valor econômico.

27) As taxas para o registro dos contratos de arrendamento para fins de exploração de energia elétrica, ou averbação de seus aditivos, serão cobradas sobre os valores numeratários líquidos e certos natos previstos quando do seu registro ou averbação.

28) As taxas para averbação de construção, reconstrução e ampliação serão calculadas com base no valor declarado ou no valor da obra ou da respectiva ampliação a ser averbada, conforme avaliação da Fazenda Municipal, prevalecendo o maior. As taxas não serão inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

29) Os registros que, por determinação legal, tiveram de ser realizados em comarcas ou circunscrições limitadas, terão o valor do negócio dividido pelo número das cartóreas envolvidas, para fins de cálculo das respectivas taxas.

30) A abertura de matrícula, a requerimento do interessado, decorrente da desmembramento familiar de circunscrição, sem que haja a prática de atos de registro ou averbação, bem como nos casos de desmembramento, será o ato da com base o Item II desta Tabela.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente em cada uma das redes credenciadas.

2) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.

3) Cada unidade cartorária deverá afetar as tabelas de taxas a cada despesa do seu respectivo ofício em local visível ao público.

4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, será utilizada a conversão e cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requisitada a prática do ato.

5) No registro de contratos de compra e venda, Cálculos de Produtos Finais ou similares, compromissos ou garantias de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data de prenotação, obtido por cotação oficial.

6) Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuído a esta fração ideal específica de terreno o respectivo valor.

7) Serão cobradas as taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e de taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exceto aos atos de seus integrantes, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas de diligências.

2) As isenções previstas na nota explicativa II - 1 não se estendem às atividades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se o Ordem dos Advogados do Brasil.

3) Não serão cobradas as taxas para reconstituição ou ratificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandado de segurança judicial expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.

5) As isenções, reduções e gratuidades pertinentes ao registro imobiliário previstas em Lei Federal, serão reconhecidas por este Lei.

6) Não serão devidas taxas para ratificação de numeração do imóvel no logradouro, de sua inscrição municipal e de mudança na nomenclatura do respectivo logradouro, quando baseada em documentos oficiais ou comprovem alterações ex officio do órgão público competente.

7) As taxas para os registros das cláusulas de crédito no Livro 3 serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I. Esta redução também se aplica às averbações com valores inferiores ao Livro 3.

8) No registro "verbo ad rem", havendo o valor econômico decorrente de negócio ou transação, as taxas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

9) As taxas para o registro de compromisso ou promessa de compra e venda, bem como de sua cessação de direitos serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

10) Serão devidas 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item I desta Tabela na renúncia de instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

11) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando o ato não decorrer de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização para o cartorário da respectiva autoridade.

12) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observado o disposto no presente.

13) As taxas para averbação de promissões de compra e venda de programas de interesse social de imóveis cujo valor de venda não exceda a quatro mil reais serão reduzidos em 40% (quarenta por cento).

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitará o titular, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA IV - 2022

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.829/2018, DE 04/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022

I - Registro integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico.

FAIXA DE VALORES (R\$)	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até 3.200,01	274,50	17027
De 3.200,01 a 8.000,01	416,06	17043
De 8.000,01 a 12.000,01	449,68	17047
De 12.000,01 a 16.000,01	483,90	17051
De 16.000,01 a 24.000,01	552,44	17084
De 24.000,01 a 32.000,01	622,76	17078
De 32.000,01 a 47.000,01	687,88	17086
De 47.000,01 a 63.000,01	758,04	17090
De 63.000,01 a 78.000,01	832,40	17094
De 78.000,01 a 118.000,01	886,56	17100
De 118.000,01 a 160.000,01	959,20	17108
De 160.000,01 a 235.000,01	1.552,78	17116
De 235.000,01 a 350.000,01	2.329,42	17124
De 350.000,01 a 530.000,01	3.498,60	17132
De 530.000,01 a 800.000,01	5.246,58	17140
De 800.000,01 a 1.200.000,01	7.868,60	17159
De 1.200.000,01 a 1.800.000,01	9.442,28	17167
De 1.800.000,01 a 2.700.000,01	12.275,24	17175
De 2.700.000,01 a 4.000.000,01	15.957,80	17183
A partir de 4.000.000,01	20.757,18	17191

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II – Registro integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado:		
a) Primeira página	69,64	18015
b) Página adicional	13,92	18023
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	69,64	19011
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo-se todos os atos do processo (registro e arquivamento) (vide nota I-6)	419,04	22010
V - Cancelamento de Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	195,40	22101
VI - Averbação à Inscrição de Pessoas Jurídicas	419,04	23027
VII - Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão	69,64	23035
VIII - Certidão positiva, de inteiro teor ou cópia de documento arquivado:		
a) Primeira página	55,74	24015
b) Página adicional	13,92	24031
IX - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-9)	19,26	24040
X - Averbações de livros fiscais ou contábeis, por livro, incluídos abertura e encerramento.	102,76	24050

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV**I – COBRANÇAS DE TAXAS**

- 1) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
- 2) O registro do contrato de penhor, caução e porcaria será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
- 3) No registro de contratos de compra e venda, de prestação de serviços ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- 4) As taxas para o registro de contratos de locação ou de rendimentos serão a paradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total da moeda nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 5) Não será considerado o valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressão monetária.
- 6) As taxas referentes à inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.
- 7) As taxas devidas serão de vigência na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando da emissão.
- 8) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa adicional com base na letra "a", do item VIII, desta tabela, por cada via adicional.
- 9) Sendo solicitada a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desistência da parte na emissão da certidão positiva, será remetido termo de busca para fins de selagem.
- 10) O termo de medição ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas com o valor econômico, com base no item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, será considerado sem valor econômico, cobradas as taxas equivalentes ao item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 11) O registro do contrato de parceria agrícola terá as taxas cobradas com base na primeira faixa do item I desta Tabela.

II – PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador de arrecadação.
- 2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prática do ato.
- 5) Havendo garantias a serem registradas em títulos e documentos em cartório de imóveis, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.

III – ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Exclui-se do pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, excetuando-se os atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4) Os atos extrajudiciais e documentos de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 5) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 6) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.
- 7) As taxas para o registro de alienação fiduciária de máquinas agrícolas serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. Esta redução também se aplica às eventuais averbações com valor econômico destas garantias.

IV – RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA V - 2022 ATOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 25 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.625/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (As taxas serão acrescidas de despesas postais ou de deslocamento para a intimação e distribuição onde houver)

VALOR DO TÍTULO (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até		157,00	14052
De 157,01	a	315,00	14050
De 315,01	a	550,00	14079
De 550,01	a	785,00	14087
De 785,01	a	1.175,00	14085
De 1.175,01	a	1.570,00	14109
De 1.570,01	a	2.350,00	14117
De 2.350,01	a	3.920,00	14125
De 3.920,01	a	7.840,00	14133
De 7.840,01	a	15.670,00	14141
De 15.670,01	a	23.500,00	14150
De 23.500,01	a	35.250,00	14168
De 35.250,01	a	52.870,00	14176
De 52.870,01	a	79.300,00	14184
De 79.300,01	a	119.000,00	14192
De 119.000,01	a	178.000,00	14214
De 178.000,01	a	267.000,00	14222
De 267.000,01	a	400.000,00	14230
A partir de		400.000,01	14249

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assentados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	10,42	15010
III - Certidão, por nome (vide nota I-1)		
a) Pela primeira página	20,60	15040
b) Por página subsequente	4,54	15059
IV - Cancelamento do protesto, por título ou documento	11,26	15067
V - Retirada do protesto, por título ou documento	11,26	15075
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos do protesto, por título ou documento	11,26	15079
VII - Ato de distribuição, por título ou documento (vide nota I-5)	10,44	15083

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS

- As taxas sobre certidões fornecidas por nome, executando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.
- A intimação, quando feita por edital, postagem ou outro meio, será disciplinada por norma do Tribunal de Justiça.
- As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, tanto as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no item I da Tabela II. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com base equivalente ao item I da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- As taxas de distribuição só serão devidas nas localidades dotadas de mais de uma serventia de protesto.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador de credenciada.
- Cada unidade cartorária deverá afetar a tabela de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.
- As taxas de apresentação de dois ou mais títulos deverão ser calculadas individualmente e pagas por meio de um único DAJE, de código específico, para um mesmo interessado, por cada oferta de serviço e cartório.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- Estão isentos do pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, colar os valores relativos às despesas das diligências.
- As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, executando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- Não serão cobradas taxas para a constituição ou ratificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas no art. 110 do Título da Justiça Gratuita quando os atos não do correrem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

- Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à substituição em dobro das emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizada com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA VI - 2022

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.829/2018, DE 04/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX/12/2021 - VIGÊNCIA: 01/01/2022

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
I - Habilitação de casamento e de conversão da união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavatura do assento e a certidão de habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	223,30	25011
II - Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	167,54	26042
III - Registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil ou de união estável	83,90	27014
IV - Emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira	83,90	27022
V - Transcrição da registro de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro e averbação de sentença estrangeira de divórcio	125,84	27030
VI - Retificação ou averbação de assento, por documento ou mandado apresentado	83,90	28010
VII - Publicação de editais de proclamação de outro cartório, incluída a fixação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, excluídas as despesas com a publicação na imprensa	83,90	29017
VIII - Certidão em geral ou cópia de documento arquivado	36,16	30015
IX - Certidão em geral, com busca	55,82	30023
X - Certidão de inteiro teor	97,84	30031
XI - Busca, incluída a certidão negativa (vide notas II-2 e I-4)	19,26	30041
XII - Registro de Nascimento ou Óbito, incluída a 1ª Certidão (vide nota II-1)	Gratuito	

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI

I - COBRANÇA DE TAXAS

- As taxas devidas serão as vigentes no ato da prática do ato, devendo ser suplantadas quando necessário.
- As taxas para sua cobrança serão devidas quando o requerente não informar número de folios, livro e folha do ato.
- O termo de mediação e de conciliação quando identificada a sua natureza econômica terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no item I da Tabela II. Quando tal natureza não puder ser identificada, serão consideradas como atos cobrados com taxas equivalentes ao item II da Tabela I, sem prejuízo das demais despesas.
- Se for positiva a busca, as taxas deverão ser complementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desistência da parte na emissão da certidão positiva, deverá ser emitido termo de busca para fins de averbação.
- A diligência para a realização do casamento fora do Cartório equivalerá ao valor máximo de até 6 (seis) vezes às taxas do item "XXVII" da Tabela I, não incluindo as despesas com deslocamento.
- Os atos praticados no Livro E, não expressamente previstos nesta Tabela, terão as taxas cobradas conforme o item IV.

II - GRATUIDADES E ISENÇÕES

- Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras atas das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
- É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estão isentos de pagamento de taxas.
- Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentada na legislação ou no título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrirem de processo judicial ordinário, isto para da respectiva função passiva do tributo da respectiva autoridade.
- Não serão cobradas taxas para a constituição ou retificação do ato cartorário em decorrência de erro funcional.

III - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em nome do arrecadador devidamente designado.
- O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- Cada unidade do cartório deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

- O titular do cartório será responsável solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- A cobrança indenizatória ou ressarcimento de custos, taxas e emolumentos sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA VII - 2022

TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM

DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX DE DEZEMBRO DE 2021
VIGÊNCIA: 01/01/2022

I - Porte de Remessa e Retorno dos Autos - Interposição de Recurso em SECOMGE do Interior.

FOLHAS/PESO	INTERIOR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até	54 (0,3k)	90409
De 55	180 (1k)	90417
De 181	360 (2k)	90425
De 361	540 (3k)	90433
De 541	720 (4k)	90441
De 721	900 (5k)	90450
De 901	1080 (6k)	90468
De 1081	1260 (7k)	90476
De 1261	1440 (8k)	90484
De 1441	1620 (9k)	90492
De 1621	1800 (10k)	90506

De	1801	a	1980 (11k)	39,78	90514
De	1981	a	2160 (12k)	39,94	90522
De	2161	a	2340 (13k)	40,10	90530
De	2341	a	2520 (14k)	40,26	90549
De	2521	a	2700 (15k)	40,42	90557
De	2701	a	2880 (16k)	40,58	90565
De	2881	a	3060 (17k)	40,74	90573
De	3061	a	3240 (18k)	40,90	90581
De	3241	a	3420 (19k)	41,06	90590
De	3421	a	3600 (20k)	41,20	90603
De	3601	a	3780 (21k)	41,36	90611
De	3781	a	3960 (22k)	41,54	90620
De	3961	a	4140 (23k)	41,68	90638
De	4141	a	4320 (24k)	41,84	90646
De	4321	a	4500 (25k)	42,00	90654
De	4501	a	4680 (26k)	42,16	90662
De	4681	a	4860 (27k)	42,32	90670
De	4861	a	5040 (28k)	42,48	90689
De	5041	a	5220 (29k)	42,64	90697
De	5221	a	5400 (30k)	42,78	90700

Acima de (30k) cobrar o peso excedente somado ao peso máximo da tabela para cobrança.....

90719

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	TAXAS A PAGAR R\$	CÓDIGO DO ATO
II - Sedex para Tabelionato de Protesto (Não Delegatário).	27,02	90751
III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)	16,36	90760
IV - Editais	39,64	90905
V - Cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª Instâncias, por folha	0,64	90913
VI - Porte de Retorno - Agravo de Instrumento Retido (Interior)	19,02	90964
VII - Outros (Especificar - Quando autorizado pela COARC - 71.3372.1623)		90948

NOTAS

1. Os Recursos das Comarcas de Interior de Cuiabá interpostos aos Tribunaos STJ e STJ e que se referem a atos, não incluem o recolhimento do pagamento das despesas de nomeação e de custas de 20% do valor da causa.
2. No item V as despesas de cópias reprográficas de peças e autos, livros, papéis e documentos, deverão ser pagas ao respectivo cartório ou unidade administrativa, não se aplicando o disposto no item 1º do art. 10 do RGC e no item 1º do art. 10 do RGC.



TABELA VIII - 2022

TABELA DE CESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS - 2022

DECRETO JUDICIÁRIO Nº XXX/2021, DE XX DE DEZEMBRO DE 2021
VIGÊNCIA: 01/01/2022

COMARCA	LOCAL	TIPO	CAPACIDADE ESTIMADA	R\$ DIA	CÓDIGO DO ATO	R\$ HORA	CÓDIGO DO ATO
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri I	77	1.164,38	90016	145,54	90001
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri II	432	6.532,68	90017	816,56	90002
Salvador	FRB e anexos	Salão de Casamento	133	2.011,28	90018	251,40	90003
Salvador	Fórum Criminal	Auditório	78	1.179,60	90019	147,44	90004
Salvador	TJBA	Auditório	280	8.641,06	90020	1.080,12	90005
Salvador	TJBA	Sala de Sessão I	30	453,72	90021	56,72	90006
Salvador	TJBA	Sala de Sessão II	30	453,72	90022	56,72	90007
Salvador	TJBA	Sala de Sessão III	30	453,72	90023	56,72	90008
Salvador	TJBA	Sala de Sessão IV	30	453,72	90024	56,72	90009
Salvador	TJBA	Auditório do NCL I	30	453,72	90025	56,72	90010
Salvador	TJBA	Auditório do NCL II	30	453,72	90026	56,72	90011
Salvador	TJBA	Convívio	100	1.512,14	90027	189,02	90012
Demaís	Entrância Final (exceto Salvador)	Salão do Júri	180	2.721,96	90028	340,24	90013
Demaís	Entrância Intermediária	Salão do Júri	80	1.209,80	90029	151,22	90014
Demaís	Entrância Inicial	Salão do Júri	50	756,06	90030	94,50	90015

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 804, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Alterar a Lista Anual de Substituições das Comarcas do interior do Estado da Bahia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista dos Decretos Judiciários nºs 781 e 791 de 07 e 14 de dezembro de 2021,

RESOLVE,

Alterar a LISTA ANUAL DE SUBSTITUIÇÃO das Comarcas do interior do Estado da Bahia, com vigência a partir da publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA - I
SEÇÃO MAGISTRADOS
Lista Anual de Substituições - FINAL

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FIN	ALAGOINHAS	2	2ª VARA CRIMINAL
FIN	ALAGOINHAS	3	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FIN	ALAGOINHAS	2	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FIN	ALAGOINHAS	3	1ª VARA CRIMINAL

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FIN	ALAGOINHAS	2	1ª VARA CRIMINAL
FIN	ALAGOINHAS	3	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - 1ª VARA CRIMINAL

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	2ª VARA CRIMINAL
FIN	ALAGOINHAS	2	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FIN	ALAGOINHAS	3	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FIN	ALAGOINHAS	2	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FIN	ALAGOINHAS	3	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Comarca/Unidade: ALAGOINHAS - 2ª VARA CRIMINAL

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
FIN	ALAGOINHAS	1	1ª VARA CRIMINAL
FIN	ALAGOINHAS	2	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FIN	ALAGOINHAS	3	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS